



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0005313-94.2014.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida REGINA PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 435/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005313-94.2014.8.26.0407

COMARCA: OSVALDO CRUZ – 1ª VARA

RECORRENTE: REEXAME NECESSÁRIO

RECORRIDA: REGINA PEREIRA DA SILVA

JUIZ: LUCAS RICARDO GUIMARÃES

SERVIDOR PÚBLICO. Município de Salmourão. Servente. Contratação por tempo determinado. Art. 37, IX, da CF. Adicional de insalubridade. Sentença de parcial procedência que reconheceu o direito da autora ao adicional, calculado em 20% sobre o salário-mínimo, e condenou o réu ao pagamento das parcelas correspondentes ao período em que ela exerceu a função de servente (22.02.2011 a 25.03.2014). Conclusão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), produzido pelo próprio Município, no sentido de que os servidores atuantes na limpeza pública e coleta de lixo, como era o caso da autora, estão expostos à insalubridade em grau médio. Reexame necessário não provido.

A r. sentença julgou procedente em parte ação ajuizada contra o Município de Salmourão por ex-servente contratada em caráter temporário para “[declarar] devido o adicional de insalubridade à requerente em 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo, enquanto houve a prestação de serviço, observada a prescrição quinquenal da propositura da ação, condenando o requerido no pagamento das diferenças apuradas, com reflexo em todas as verbas, acrescendo-se de correção monetária e juros a contar da citação” (fl. 242).

Não interpostos recursos voluntários, os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário (fl. 261).

É O RELATÓRIO.

O Município não impugnou a sentença, e o conformismo é compreensível, pois ela está correta.

A Lei nº 593/1996 do Município de Salmourão dispõe:

Artigo 136 - Conceder-se-á gratificação:
(...)

c)- **pelo exercício de trabalhos de natureza especial** penosa, **insalubre** ou perigosa, possibilitando risco de vida e de saúde;

Artigo 140 - **A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial**, penosa, **insalubre** ou perigosa, observará no que, a respeito dispuser a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A autora foi contratada temporariamente para o exercício da função de servente no período de 22.02.2011 a 25.03.2014 (fl. 23). Embora o laudo pericial produzido nesta demanda tenha concluído que, no exercício de suas atribuições, a autora esteve sujeita à insalubridade em grau máximo (fls. 168/172), o MM. Juiz de Direito consignou a impossibilidade de seu acolhimento, por ter sido produzido após a cessação do vínculo existente entre a autora e a Administração. Não obstante isso, ele reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), uma vez que, com essa limitação, o réu concordou com a procedência do pedido. De fato, na contestação ele pediu “...que presente demanda seja parcialmente procedente quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, sendo pedido inicial de 40% e, laudo apresenta importe de 20% para função, conforme os fundamentos supracitados” (fl. 95). O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), mencionado pelo réu, foi produzido por engenheiro contratado pela Administração Municipal, o qual concluiu que os

servidores atuantes na limpeza pública e coleta de lixo, como era o caso da autora, estão sujeitos à insalubridade em grau médio (fl. 103). Por tudo isso, foi correto o acolhimento parcial do pedido para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade em grau médio, no período em que a autora exerceu a função de servente.

Quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, também decidiu com acerto a r. sentença, que aplicou ao caso os critérios definidos no RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.2017, em sede de repercussão geral (tema 810), e observou a necessidade de aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da EC n. 113/21 (09.12.21).

Pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR